

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A CELERIDADE PROCESSUAL NO
JUIZADO CÍVEL DE ARAGUAÍNA NOS
ANOS DE 2020 E 2021**

**THE PROCEDURAL CELERITY IN THE
CIVIL COURT OF ARAGUAÍNA IN THE
YEARS 2020 AND 2021**

Tales Carvalho da PAIXÃO
Instituto Tocantinense Presidente Antônio
Carlos (ITPAC)
E-mail: talescp49@gmail.com

Leonardo Rossini da SILVA
Instituto Tocantinense Presidente Antônio
Carlos (ITPAC)
E-mail: rossini.leonardo@gmail.com



RESUMO

Esse trabalho procura identificar os problemas que ocasionam a morosidade dos processos distribuídos no Juizado Especial Cível de Araguaína e buscar a celeridade processual relacionando com o grande aumento do número de ações ajuizadas, bem como, a demora na dissolução da lide. A preocupação com o atraso na prestação jurisdicional motiva uma pesquisa sobre o olhar crítico analítico acerca dos problemas encontrados, onde mostra que os feitos tratam principalmente de ações que seriam facilmente resolvidas com a solução consensual de conflitos. Nesse pequeno quadro de ações, pode verificar que o número de processos não se esvai devido o número de processos baixados serem semelhantes aos processos distribuídos e que não dão vazão ao número de processos acumulados ao longo do tempo. Os problemas que levam os particulares a escolherem o judiciário como forma de resolução de conflitos poderia ser evitado com programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição sem a necessidade da ocupação da máquina judiciária na resolução de conflitos triviais. E então demonstrar relatórios de produtividade e correlacionar com a pesquisa bibliográfica fazendo então uma análise sobre quais soluções seriam viáveis para o Juizado Especial Cível de Araguaína.

Palavras-chave: Processo. Procedimento. Celeridade. Morosidade. Juizado.

ABSTRACT

This work seeks to identify the problems that cause the delay of the processes distributed in the Special Civil Court of Araguaína and seek the procedural celerity relating to the large increase in the number of lawsuits, as well as the delay in the dissolution of the dispute. The concern with the delay in adjudication motivates a research on the critical analytical look at the problems encountered, where it shows that the facts deal mainly with actions that would be easily resolved with the consensual solution of conflicts. In this small picture of actions, you can verify that the number of processes does not disappear due to the number of downloaded processes being similar to the distributed processes and that they do not give vent to the number of processes accumulated over time. The problems that lead individuals to choose the judiciary as a form of conflict resolution could be avoided

with programs designed to assist, guide and stimulate self-composition without the need to occupy the judicial machinery in the resolution of trivial conflicts. And then demonstrate productivity reports and correlate with the bibliographic research, making an analysis of what solutions would be viable for the Special Civil Court of Araguaína.

Keywords: Process. Procedure. Celerity. slowness. Court.

INTRODUÇÃO

O princípio da celeridade processual no juizado especial cível de Araguaína é bastante discutido, pois inúmeros são os casos de processos que buscam os juizados por terem um procedimento especial que visa à celeridade e não logram êxito devido à demora dos processos.

Então, o estudo se dispõe a estudar se o critério maior da razão da existência dos juizados especiais justificou a sua criação.

Será utilizado o método dialético, pois é uma análise feita sobre a efetividade no princípio da celeridade onde busca saber se realmente tem trazidos bons frutos os juizados especiais, e de outro modo, não há como se falar em comparação de abordagens ao se tratar dos juizados.

Aplicando uma pesquisa explicativa, a fim de demonstrar dados e aplicar numa perspectiva o pensamento que corresponde à lógica visto do olhar crítico do senso de celeridade esperado no intuito de identificar algumas situações que estão colaborando para a não cessação do problema e podendo assim explorar o assunto tentando encontrar um denominador em comum, que possa fazer com que o juizado especial cível de Araguaína, tenha mais efetividade na prestação jurisdicional.

Desse modo, aborda-se, primeiramente, em analisar a efetividade do princípio da celeridade processual no juizado especial cível de Araguaína, observando os relatórios de produtividade do Juizado supramencionado, bem como, abordar sobre o início dos juizados e como eles trouxeram a sociedade soluções eficientes.

Em um segundo momento, apresentar em uma seara constitucional como ocorre à aplicação do princípio da celeridade processual, bem como a rápida solução das lides.

Listar as dificuldades existentes na efetivação do princípio da celeridade nos juizados especiais.

Analisar acerca da garantia à rápida solução de litígios para com os cidadãos, bem como, trazer uma breve abordagem acerca do prazo razoável ao processo.

Por fim, apresentar um estudo de caso sobre os juizado especial cível de Araguaína acerca de sua efetividade analisando os relatórios de produtividade disponibilizados pelo próprio Tribunal de Justiça do Tocantins - TJTO.

O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E OS PRINCÍPIOS GERAIS

É claro, que todo mundo quer ter um julgamento rápido, e esse vem previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como uma garantia fundamental, em seu artigo 5º inciso LXXVIII, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, serão assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transmissão” (BRASIL, 1988).

Instituído no Brasil o juizado de pequenas causas pela lei nº 7.244 de 1984, ganhou contornos constitucionais com a disposição do artigo 98, inciso I, da Carta Magna, e passa a assegurar à União e aos Estados a criação de Juizados Especiais.

Conforme Vidal (1991), que explana a origem do juizado especial de pequenas causas onde tudo se inicia com os conselhos de conciliação e arbitramento no Estado do Rio Grande do Sul estes que tiveram suas instalações em 23 de julho de 1982, o estado do Rio Grande do Sul, o que posteriormente foram denominados de juizado de pequenas causas, que basicamente eram compostos de alguns advogados voluntários que tinha um tempo livre e se disponha a presidir as audiências de conciliação sob a tutela de um juiz de direito.

Esses foram ganhando repercussão no mundo jurídico em razão de seu descompromisso com as formalidades, em razão da velocidade na solução dos conflitos, despertou assim o interesse de outros estados por esta prática.

Ainda que não tivéssemos uma previsão legal, estes Juizados por muito tempo lograram um alto índice de conciliação e conseqüentemente a sua rápida solução dos conflitos evidenciou algo que não restava mais dúvidas havia a necessidade de criar um Instituto que facilitasse o acesso à justiça.

Sendo assim visando regulamentar este Instituto, foi promulgado em 26 de setembro de 1995 a Lei Federal nº 9.099 que instituiu um novo sistema de aplicação da justiça. Basicamente regulamentou as ideias da celeridade do fácil acesso à justiça para o cidadão comum e especialmente para a camada mais humilde da população (BRASIL, 1995).

Passados longos sete anos de vigência da Constituição Federal de 88, o sucesso alcançado com o juizado de pequenas causas que visava desafogar os processos bem como

a celeridade no Judiciário com competência específica para decidir causas que atingirá o valor de até 40 salários mínimos ou em razão de menor complexidade de baixa ofensividade é que foi então criado no âmbito da justiça estadual pela Lei nº 9.099/95, os juizados os especiais (BRASIL, 1995).

Segundo, Andrighi (2006) o objetivo dos Juizados Especiais é a popularização do acesso à justiça, apresentando ao jurisdicionado uma via rápida, econômica e desburocratizada. Ou seja, de certo modo privilegiando a conciliação e arbitragem a fim de tornar sua rapidez e informalidade algo mais próximo da razoável duração do processo.

Com o objetivo de garantir o acesso à justiça, o processo e os instrumentos processuais utilizados pelos juizados especiais cíveis são diferentes dos tradicionalmente executados pela justiça.

Conforme Andrighi (2006), o instituto executa procedimentos diferentes do rito ordinário, como a utilização de conciliadores na tentativa de resolver as demandas, o acúmulo de ações processuais como as audiências de instrução e julgamento e bem como, apenas uma possibilidade recursal para os casos de irrevogação após a decisão proferida.

A fim de ratificar o procedimento sumaríssimo, a Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9099/95 em seu artigo 2º traz: “Processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Ou seja, instituem como fundamento os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA

A evolução histórica da celeridade processual, se analisar o princípio da celeridade veremos que a rápida solução de conflitos é uma preocupação que a sociedade anseia há muito tempo.

De acordo com a carta de direitos fundamentais, proclamada em 2000, que dispõe sobre a tratativa da rápida resolução dos litígios conforme prevê o art. 47, que: “Toda pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente em um prazo razoável, por um tribunal independente imparcial, previamente estabelecido por lei” (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

O judiciário então passou a ter bastante dificuldade para resolver em um tempo hábil às demandas que entravam ano a ano, muito devido à falta de pessoal, porém também devido às condutas protelatórias das partes litigantes.

Com o passar dos anos e com cada vez mais hordas de demandas sendo protocoladas, o judiciário deixou a desejar na entrega de julgamentos o que corroborou para o descrédito da população com o judiciário.

O Estado então vinha observando os anseios da sociedade, reconhecendo as barreiras que existiam no sistema, o que fez com que trabalhasse por um poder judiciário mais rápido e participativo, entretanto, era necessário uma maior organização do sistema judiciário descentralizando os seus serviços.

Torres (2005) corrobora que a excessiva demora na conclusão de um processo era motivo de críticas à justiça.

Este problema não era uma situação isolada. Que de certa forma atingia a todo o jurisdicionado, pois a expectativa por uma efetiva prestação jurisdicional representava uma luz no fim do túnel, sendo esse sentimento espalhado por toda população.

Percebe-se que era preciso encontrar meios de estabelecer e de distribuir os litígios que cresciam rapidamente no poder judiciário, de modo que acarretasse em uma justiça mais rápida, efetiva e econômica, surgia então uma nova esperança de justiça.

Nesse diapasão, observe que o princípio da celeridade na tentativa de obter uma duração razoável do processo, busca não apenas a maior eficácia da prestação jurisdicional, mas também demonstra que a falta da celeridade pode vir a ocasionar a perda do direito das partes litigantes, o que traz em muitos casos a perda do sentido da justiça.

No Brasil há um senso comum de que a justiça é morosa e muito se fala que chega a ser tão lenta que se torna injusta. Porém há lentidão na nossa Justiça além de ter um componente histórico não se limita só a isso fatores como: falta de pessoal, carência de treinamento, cooperativismo, normas ultrapassadas e limite orçamentário abaixo do razoável são fatores que fazem com que a nossa justiça seja morosa e traga ao litigante uma sensação de injustiça vista a demora na prestação jurisdicional.

Devido aos problemas supramencionados fica claro o porquê de ter sido depositada tanta esperança na criação dos juizados especiais, isso porque necessita de um instrumento jurídico que traga celeridade e agilidade na dissolução da lide.

A Constituição assegura ao cidadão que o processo ocorra em tempo razoável para que não aconteça o perecimento do direito, para Porto (2021), o processo deve ter uma duração que não implique a extinção do direito, ou seja, o jurisdicionado deve agir para executar o direito em um prazo propício ao gozo desse direito, em resumo deve agir de maneira que não haja o perecimento do direito.

Sendo disponíveis as técnicas processuais capazes para dar celeridade ao processo e se vedando de qualquer dilação irrelevante na demanda, a fim de que a tutela seja prestada com total efetividade.

A celeridade do processo, afeta diretamente na entrega jurisdicional ao demandante, desde que está só será útil se for efetivamente eficaz, ou seja, se o direito material for passível efetivação. Então, quanto mais rápido o processo, menor a probabilidade do perecimento do direito, visto que a demora põe em risco a vitalidade do direito demandado.

Aliás, a eficácia deve moldar para não apenas garantir a composição do litígio e a reparação dos danos sofridos pelo titular, mas para proporcionar a melhor, mais rápida e objetiva realização da demanda.

Acontece que no Juizado Especial Cível, a celeridade é o princípio basilar de todo o seu procedimento, desse modo conforme Alvim (2010), o julgamento deve ser veloz, e concluído o mais rápido possível, por se tratar de pedidos economicamente simples e sem complexidade jurídica, de modo que permita o autor satisfazer quase que imediatamente o seu direito, verificando então que a ordem regulamentadora dos juizados prevê regras que visam dar mais celeridade aos atos e tornar mais efetiva a prestação do judiciário para aos cidadãos.

A economia processual pode ser entendida como o racionalizar do serviço judiciário, no intuito de que consiga a máxima eficiência dentro do menor tempo possível, observe que a Lei 9.099/95 traz aquele velho ditado de que um acordo ruim é melhor do que uma boa decisão judicial, pois institui que a audiência de conciliação seja indispensável nos trâmites de sua alçada.

Fazendo com que, se lograr êxito na audiência de conciliação, não necessitará de audiência de instrução e julgamento, o que nos mostra na prática o que é o princípio da economia processual.

Segundo Alvim (2010): “Também chamado princípio econômico – segundo o qual, o processo deve ser tanto quanto possível barato -, significa que o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade”.

Logo, ver-se que a finalidade do juizado é garantir a resolução da lide de maneira ágil, por meio do procedimento sumaríssimo, utilizando de atos unificados, fundamentando-se pela oralidade dos atos processuais e na informalidade e simplicidade procedimental, isto é a economia processual.

AS DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA CELERIDADE

O que é um processo, se não, tratar de bens litigados ou do bem da vida, porém com os fóruns repletos de demandas intermináveis resta ao litigante decidir se quer um acordo (às vezes até mesmo desistindo do processo) ou se quer esperar por veredito favorável, que, se, quando sair já se passou tanto tempo que o bem litigado já pereceu ou o favorecido já não tem mais vitalidade para usufruir da demanda que a ele foi favorável.

A intempestividade da sentença nada mais é que o resultado da inaptidão do jurisdicionado de garantir a eficácia do processo, esse que acaba por não se concretizar devido à resposta jurisdicional tardia. O tempo alcança a tudo e a todos, por isso há uma necessidade lógica de que exista um prazo razoável para a prestação jurisdicional.

Porém, quando se fala em duração razoável vemos que ela é adquirida adotando procedimentos céleres voltando assim ao que aqui já foi discutido, fica muito difícil determinar um prazo ideal para a duração do processo, porém não se pode deixar de enfrentar os problemas apenas alegando que é muito difícil de solucioná-los.

Veremos a seguir que o termo “razoável duração do processo” é muito vago, devido a isso temos duas visões: uma beneficiada pela demora que entenderá que o feito tramita de forma razoável e a parte contrária que ali enxerga um decurso de tempo que extrapola o justo.

Haverá casos em que o cumprimento de certos atos processuais se tornará uma tarefa simples, no entanto, a outros cabe à verificação de elementos como: a complexidade da causa, as atitudes das partes e de seus procuradores, a regularidade do andamento dado pelo juízo e a comparação com outras lides.

A duração razoável do processo é uma norma constitucional inserida pela emenda constitucional nº 45 de 2004 no art. 5º da Constituição de 88, porém esse traz diversas abordagens da doutrina, pois não há nenhum tipo de legislação expressa acerca da temporalidade do processo.

A mera estipulação de um prazo para findar um processo pode ser identificado como uma norma idealista, a análise acerca do adjetivo “razoável” leva a uma reflexão ainda maior se tratando de que não há razoabilidade para se cumprir a demanda processual em um determinado prazo.

Entretanto a “razoabilidade” que se procura conceituar baseia-se no tempo que dura um processo, não podendo criar nenhum empecilho para a efetivação da prestação

jurisdicional, igualmente, não se pode atropelar os direitos e garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Essa complexidade no termo razoável é bastante criticada pelos doutrinadores um deles é Nicolitt (2006), que dispõe em seu livro “a duração razoável do processo” a não fixação determinação de prazos revela uma linha muito extensa sobre a arbitrariedade dos juízes que podem desencadear a possibilidade de preferência para com os Litigantes e isso poderia influenciar nas decisões dos magistrados além de poder também violar o princípio da legalidade.

Então como não há no estado em que se encontra o sistema judiciário, a definição correta para o a duração razoável do processo, visto que está interpretação só pode alcançar a objetividade individual do caso concreto, pelo simples fato de consubstanciar o preceito de baixa densidade (princípio constitucional), ou seja, cabe analisar caso a caso para verificar se ocorreu algum atraso injustificado com relação aos atos processuais, e, acaso constatado o atraso, poderá então aferir se ocorreu algum prejuízo relevante às partes por conta de tal morosidade.

Veja que se incorporar este conceito, é possível entender a razoável duração do processo como um lapso de tempo necessário para que se tenha a resolução da lide, sem prejuízo do próprio direito objeto do litigio e evitando a perda da utilidade do jurisdicionado, observando e considerando as peculiaridades específicas de cada relação jurídica-processual.

Nota-se que a população está em um processo de alargamento da democracia na sociedade, e tem se interessado cada vez mais pela possibilidade de litigar. As necessidades dos litigantes envolvem a economia, à vida privada, aos bens e à liberdade dos indivíduos que faz com que o cidadão se torne cada vez mais observador de seus direitos, o que contribuiu muito para o aumento significativo do número de protocolamento de ações no Judiciário.

Que tem resultado em um grande contingente de demanda que se mantém a espera de julgamento, neste foco, a quantidade de processos aguardando resolução e que almeja a rapidez nos procedimentos passam a demonstrar a fraqueza do judiciário.

Ocorre que dessa forma, os custos nos quais os litigantes precisam arcar no juizado na maioria das vezes insignificantes ou até mesmo inexistente em decorrência da gratuidade judiciária, isto posto, qualquer benefício por menor que seja ou pela simples expectativa de ganho em favor dos litigantes faz com que optem pela propositura da ação.

Há também a hipótese em que o grande número de processos que ainda está em tramitação bem como as demandas exacerbadas pode ser causado por uma má administração, este levantado por Maciel (2007):

Muita demanda, muita procura muitas queixas e reclamações. Os juizados se tornaram insuficientes para atender tantos litígios de uma sociedade que se revela cada vez mais necessitada de prestação jurisdicional. Na verdade, não só os juizados em si se tornaram insuficientes, mas também seus funcionários, os serventuários e, acima de tudo, o juiz e conciliadores, os personagens principais de tais institutos.

Apesar dos juizados especiais terem sido criados para buscar a maior velocidade processual o excesso de demandas e a insuficiência de funcionários ocasiona a morosidade administrativa.

Se analisarmos a esfera social, o que temos é uma sociedade muito mais informada sobre seus direitos, impulsionada pela dinamicidade desses mesmos direitos, e que cada vez mais busca a tutela judicial como a principal forma de resolução de litígios.

Por exemplo, ao entrar no site do TJTO (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins) podemos ver a taxa de novos processos e de ações julgadas no ano de 2017 e veja que mesmo com a taxa de ações julgadas sendo maior que o número de novos processos inseridos ainda continua congestionado.

No balanço geral, conforme levantamento referente ao ano de 2017 (até 21/08) foi inserido 2.795 novos processos no Juizado Especial Cível de Araguaína; 3.207 ações foram arquivadas e 3.690 julgadas. Neste período, a taxa de congestionamento atingiu a marca de 55,77%, resultado bastante positivo no que diz respeito à efetividade do Judiciário (TJTO, 2017).

Os dados constantes retirados do site do TJTO (2017) demonstram que o número de processos que estão em tramitação, ou seja, que não foram levados a julgamento tem aumentado significativamente com o passar dos anos.

A taxa de congestionamento leva em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base.

Segundo o juiz Deusamar Alves Bezerra, TJTO (2017):

A intenção é dar vazão aos processos o mais rápido possível. E, neste sentido, vamos nos reinventando a cada dia. Uma das ações que dá bons resultados são os pequenos mutirões que faço todas as semanas com as ações repetitivas, tanto conciliações quanto audiências de instrução.

Conforme os dados acima aduzem, verifique que os juizados especiais enfrentam atualmente uma enorme sobrecarga de processos esses que ainda estão aguardando julgamento, e na medida em que se aumenta o número de processos, de ações no Judiciário, algum dos processos que não julgados no ano antecedente permanecendo inerte e tramitando aguardando julgamento para o ano subseqüente.

A CELERIDADE NO JUIZADO CÍVEL DE ARAGUAÍNA NO ANO DE 2020

Figura 1 - Gráfico relacionando os principais indicadores de metas do juizado especial cível de Araguaína em 2020.



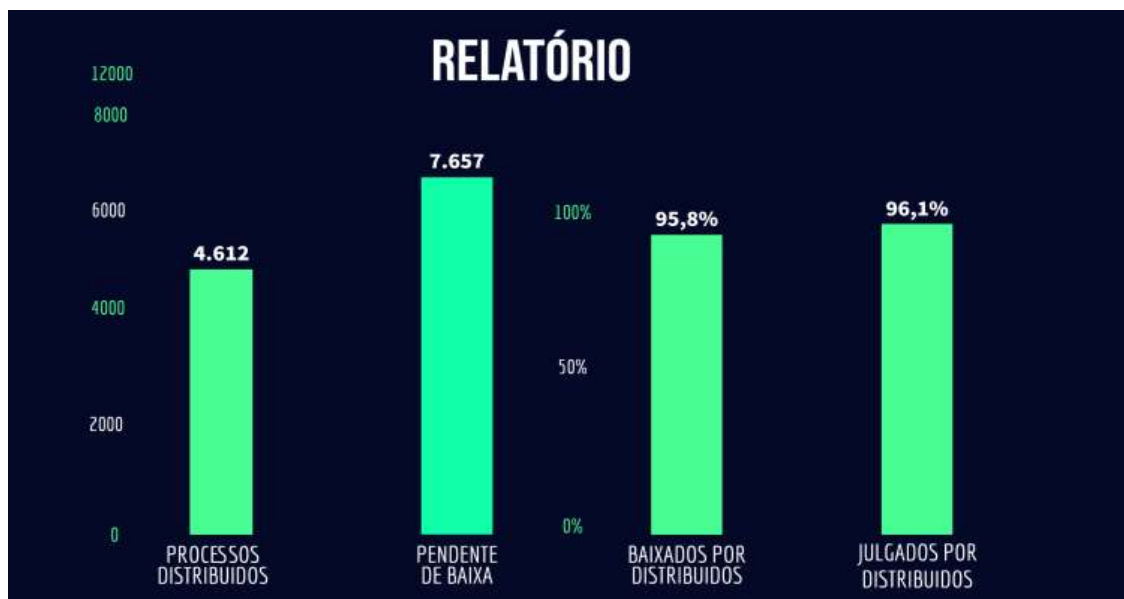
Fonte: TJTO (2020).

Figura 2 - Gráfico relacionando número de atos do juizado especial cível de Araguaína.



Fonte: TJTO (2020).

Figura 3 - Gráfico relacionando a porcentagem entre processos distribuídos e baixados do juizado especial cível de Araguaína em 2020.



Fonte: TJTO (2020).

Figura 4 - Gráfico relacionando o número de audiências realizadas e não realizadas no juizado especial cível de Araguaína em 2020.



Fonte: TJTO (2020).

A CELERIDADE NO JUIZADO CÍVEL DE ARAGUAÍNA NO ANO DE 2021

Figura 5 - Gráfico relacionando os principais indicadores de metas do juizado especial cível de Araguaína em 2021.



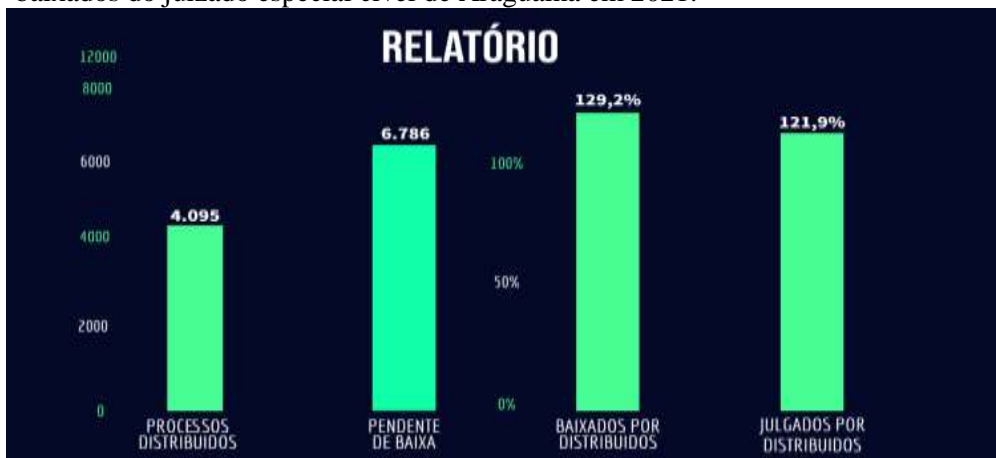
Fonte: TJTO (2021).

Figura 6 - Gráfico relacionando número de atos do juizado especial cível de Araguaína em 2021.



Fonte: TJTO (2021).

Figura 7 - Gráfico relacionando a porcentagem entre processos distribuídos e baixados do juizado especial cível de Araguaína em 2021.



Fonte: TJTO (2021).

Figura 8 - Gráfico relacionando o número de audiências realizadas e não realizadas no juizado especial cível de Araguaína em 2021.



Fonte: TJTO (2021).

RESULTADOS

Para analisar o princípio da celeridade em 2020, precisamos primeiro nos situar na ótica social em que o país se encontrava.

Em fevereiro de 2020, tivemos o primeiro caso de corona vírus confirmado no Brasil pelo Ministério da Saúde, de acordo com o Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) que diariamente, atualiza informações e boletins epidemiológicos e de coletivas, informações estas que se encontram disponíveis no site, www.saude.gov.br/coronavirus.

Dito isto, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313, de 19 de março de 2020 - Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial (CNJ, 2020).

Em Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria do Estado do Tocantins, nº 9/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020 - Autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus e intimações via WhatsApp (COVID-19) (TOCANTINS, 2020).

Com isso ao analisarmos a Figura 1, vemos que embora o juizado especial cível de Araguaína consiga dar vazão a quase todos os processos distribuídos, ainda termina o ano com 7.657 processos que estão pendentes de baixa.

Número ainda muito alto, visto que o número de processos pendentes de baixa é quase o dobro do número de processos distribuídos no ano.

Em relação ao número de processos pendentes de julgamento é um pouco menor ao número de pendentes de baixa, mas diferença essa quase sem significância.

Em relação ao número de sentenças, conforme a Figura 2. Se analisarmos o número de sentenças é menor que o total de processos distribuídos, visto que se tem um acúmulo de 7.657 pendentes de baixa, e de 6.176 pendentes de julgamento.

Fica claro que o ano de 2020 embora atípico por conta da pandemia do coronavírus, não houve efetividade suficiente para que o acumulado comece a diminuir.

Ora, na Figura 3, mostra bem a porcentagem de processos baixados por distribuídos é de 95,8%. Sendo assim, 4,2% entraram para a quantidade de processos acumulados e chegamos neste número de 7.657 processos pendentes de baixa conforme Figura 1.

Já em relação às audiências, como podemos ver na Figura 4, o número de audiências designadas é menor que o de audiências realizadas, o que aduz que ficaram designadas ainda no ano de 2019 algumas audiências.

O número de audiências não realizadas é bem baixo, se analisarmos que após Portaria Conjunta nº 9/2020 - de 07 de abril de 2020, as audiências passaram a serem virtuais. Tendo em vista o acesso à internet e isto ser uma novidade, para a sociedade, os números de audiências não realizadas são bem baixos.

Na Figura 5, já no ano de 2021 temos acesso aos números, em relação aos processos distribuídos e baixados e percebemos maior efetividade, que se dá por, 4.095 processos que foram distribuídos quanto 5.292 processos que foram baixados, um aumento significativo da eficácia em relação ao ano anterior.

Isso reduziu bastante o número de processos pendentes de baixa e de processos pendentes de julgamento em uma comparação ao ano anterior.

Na Figura 6, também em relação ao ano anterior, temos uma quantidade muito maior de atos do judiciário, o número de sentenças aumentou, mas o que chama atenção é que esse número tem representatividade, nas sentenças sem resolução do mérito e nas sentenças homologatórias, que demonstra claramente que os esforços do juizado para efetivar acordos têm dado certo.

Na Figura 7, que apresenta a porcentagem entre processos baixados por distribuídos 129,2%, demonstra que o juizado de Araguaína parece ter encontrado uma alternativa eficaz visto que o ano anterior foi de apenas 95,8%, o número de processos baixados foi maior que os distribuídos, que acarreta na diminuição dos processos acumulados pendentes

de baixa, e seguindo nesta linha, podemos vislumbrar um futuro onde o juizado realmente será eficaz, tornando a carga acumulada bem pequena.

Tendo assim o juizado, disposição para atuar em tempo razoável em relação à duração do processo, visto que a demanda advinda do ano anterior vai ser cada vez menor.

Na Figura 8, vemos que o número de audiências designadas se mantém, porém cai drasticamente o número de audiências realizadas, podendo assim aduzir que as audiências foram designadas para o ano posterior ao de 2021.

Isso demonstra que, pelo número de audiências está bem reduzido, sobrou tempo para realizar outros atos, é tanto que na Figura 6, vemos o aumento significativo nos atos do juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esses dados percebemos que as audiências e as conciliações, poderão e devem ser utilizadas para a melhoria dos resultados.

Primeiramente, vamos analisar o custo de se ter um juiz, assessores, escrivão e técnicos, prontos e a disposição, com um salário alto, para realizar audiências de conciliação que por muitas vezes são ineficazes.

Se tivéssemos uma legislação, que obrigue o processo entre as partes antes de chegar ao foro do juizado passe pela ceara do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), local este onde trabalha mediadores e conciliadores, formados e especializados neste intuito da autodissolução da lide.

Profissionais estes que gerariam uma menor carga financeira, que resolveriam grande parte do processo e que por sua vez, o juizado não precisaria tentar por esta conciliação inicialmente e novamente.

Ou seja, que só depois de reiteradas tentativas de conciliação, o processo poderia subir ao juizado, já intimadas as partes para produção de novas provas, por exemplo, se desejam a oitiva de testemunhas ou a requisição de um perito.

Ao subir para o Juizado este terá a condição de um processo que já se esvaiu a possibilidade de conciliação, marcando o juízo assim apenas uma audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Onde nesta acontecerá previamente à possibilidade de acordo novamente, e começará a instrução, finalizando com a audiência com sentença, bem semelhante com o que acontece na justiça do trabalho, saindo dali as partes intimadas da sentença.

Aqui temos que nos atentar a algumas possibilidades, como por exemplo, pedidos preliminares, cautelares e outros analisados pelo magistrado em que decide uma questão incidental sem a resolução do mérito, ou seja, sem pronunciar uma solução final à lide proposta em juízo.

Estes como necessitam a análise do juízo, transitariam entre Juizado e CEJUSC.

Outra possibilidade é fortalecimento NACOM (Núcleo de Apoio às Comarcas), a criação do NACOM é de uma necessidade e inteligência muito grande, ora um núcleo que tem como razão de existência dar vazão as varas e as comarcas que estão com muitos processos acumulados.

Veja que há a possibilidade de todas as comarcas de 3ª entrância criar seu próprio núcleo para dar vazão a esses processos acumulados.

Como os núcleos trabalham em formato de mutirão e apenas sentenciam, isso daria uma enorme vazão aos processos que estão aguardando julgamento.

A ideia é que se instaure a criação um Núcleo de Apoio Virtual da Comarca, o NACOM, por exemplo, é um juiz que assume, e trabalha em todo o Estado do Tocantins dando apoio.

O Núcleo de Apoio Virtual da Comarca funcionaria da seguinte forma, 1 (um) juiz titular do Núcleo e seus assessores, e toda semana, mais um juiz seria nomeado para o plantão, então a partir das 18 horas de sexta-feira, as 6:00 horas da segunda-feira posterior, este juiz nomeado e seus assessores iriam produzir sentenças para a vara selecionada.

Desta maneira fazendo um rodízio, pela comarca, tanto dos juízes nomeados quanto das varas que seriam apoiadas. É nítido que deverá ter um bônus de plantão para os nomeados daquela semana, podendo ser nomeado até duas vezes no ano.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ALVIM, J. E. Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 461-462.

Tales Carvalho da PAIXÃO; Leonardo Rossini da SILVA; A CELERIDADE PROCESSUAL NO JUIZADO CÍVEL DE ARAGUAÍNA NOS ANOS DE 2020 E 2021. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 547-564. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2012.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo coronavírus (Covid-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergência. Brasília, DF, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MACIEL, Nycole Bouzas. Princípio da celeridade nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: ViaJus, 2007.

NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto; PORTO, Guilherme Athayde. Lições sobre teorias do processo civil e constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Dados gerais – 1º Grau: Araguaína. 2020. Disponível em: https://bi.tjto.jus.br/extensions/Painel_1Grau/Painel_1Grau.html. Acesso em: 20 fev. 2022.

TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Dados gerais – 1º Grau: Araguaína. 2021. Disponível em: https://bi.tjto.jus.br/extensions/Painel_1Grau/Painel_1Grau.html. Acesso em: 20 fev. 2022.

TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juizados Especiais: juizado especial cível de Araguaína tem melhor índice de julgamento de processos no Tocantins. 2017. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/4939-juizados-especiais-juizado-especial-civel-de-araguaina-tem-melhor-indice-de-julgamento-de-processos-no-tocantins>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TOCANTINS. Poder Judiciário. Portaria Conjunta nº 9/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020. Autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus e intimações via WhatsApp (COVID-19). Palmas, TO, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/covid-19>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

Tales Carvalho da PAIXÃO; Leonardo Rossini da SILVA; A CELERIDADE PROCESSUAL NO JUIZADO CÍVEL DE ARAGUAÍNA NOS ANOS DE 2020 E 2021. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 547-564. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. 2000. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

VIDAL, Jane Maria Köhler. Origem do juizado especial de pequenas causas e seu estágio atual. Revista dos Juizados de Pequenas Causas, n. 1, 1991.